



Manifestação CCON nº. 187/2016

PROCESSO Nº: 74953974

ORGÃO/ ENTIDADE: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER

OBJETO: Análise do procedimento administrativo para realização de pregão eletrônico visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, a fim de atender aos interesses da Administração Pública Estadual.

VALOR ESTIMADO: R\$ 8.268.654,86

Ao Senhor
Henrique Rodrigues Fassbender de Rezende
Coordenador de Contratos

CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER pretende realizar pregão eletrônico, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, a fim de atender aos interesses da Administração Pública Estadual.

A fim de justificar a pretendida aquisição foi acostado aos autos termo de referencia final às fls. 373/377.

Os autos foram encaminhados à SECONT por despacho às fls. 435 para análise econômico-financeira da contratação em epígrafe.

Analisamos os presentes autos, quanto aos aspectos econômico-financeiros (parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 2.458-R/10), e constatamos o que se segue:

ANÁLISE

Inicialmente, cumpre salientar que a base das conclusões desta manifestação são as informações lançadas nos autos pelos agentes públicos que aqui se manifestaram, as quais se revestem, para os efeitos desta análise, dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Depreende-se do edital que a disputa do pregão será julgada sob o critério de menor preço unitário, apurado pelo menor valor da taxa de transação para emissão de passagem aérea doméstica e internacional.



Registre-se ainda, que o edital prevê a possibilidade de aceitação de propostas de valor zero ou inferior a zero (negativa para a taxa de transação).

Nota-se que apesar da existência de contrato em vigor para os referidos serviços conforme se depreende dos autos a administração não informou o preço atualmente contratado, conforme determina o artigo 30, inciso XIV do Decreto 2.458-R/2010.

Buscando atender a exigência legal que prevê a avaliação de custos com a licitação, a administração promoveu pesquisa de mercado com empresas fornecedoras do ramo correspondente ao objeto bem como considerou valores registrados por outros órgãos e/ou entidades da administração pública. Em seguida, elaborou o Mapa Comparativo de Preços no SIGA (fls.165). Os valores obtidos, no entanto, revelam a existência de discrepâncias expressivas entre as proposta/registro de preços, o que, por si só, aponta para a necessidade de se ampliar a pesquisa de preços promovida pelo órgão.

Verificou-se que a SEGER excluiu os preços das propostas das empresas Intercontinental e Aerotur por estarem com valores muito acima dos demais preços apresentados. Não obstante as argumentações apresentadas em Despacho às fls. 163 e exclusão das referidas proposta, notou-se ainda, discrepâncias de preços entre as demais propostas/registro de preços, o que deve ser avaliado pela Administração.

Verifica-se às fls. 371/372, informações a respeito de alterações no Termo de Referência bem como explicita os critérios empregados para o cálculo da demanda, e outros itens questionados em Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Compulsando os autos consta às fls. 378/380, manifestação no tocante ao atendimento das recomendações contidas em Parecer da Procuradoria Geral do Estado, e as correspondentes alterações adotadas na Minuta de Edital.

Cumpre-nos informar que os aspectos econômico-financeiros mencionados no Parecer da PGE foram observados por esta SECONT. Registre-se que a análise se deu somente sobre alguns itens que especificamente consideramos de nossa competência.

A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem** a competição, na forma do art. 3º, Inciso II, Lei Ordinária Federal nº 10.520/2002. Neste sentido o ônus de sua especificação recai exclusivamente sobre a autoridade competente, no exercício de sua competência técnica, bem como no seu juízo de conveniência e oportunidade, utilizando seus conhecimentos técnicos para desincumbir-se dessa tarefa, competência essa que não abarca a análise da SECONT.



Conferimos que a instrução processual contemplou os seguintes documentos e informações básicas necessárias à realização do referido pregão eletrônico, conforme disposto no Decreto nº 2.458-R/10 e Lei 8.666/93:

- a) Autorização do ordenador de despesa para abertura do procedimento licitatório (fls. 126);
- b) Justificativa da necessidade da contratação (fl. 373);
- c) Termo de Referência final (fls. 373/377);
- d) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (fls. 28/46 e 151/161);
- e) Mapa comparativo de preços (fl. 165)
- f) Minuta de edital e anexos (fls. 413/429);
- g) Classificação orçamentária em que correrá a futura despesa (167/354);
- h) Declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 167/354).
- i) Parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 129/136).

RECOMENDAÇÕES


1. Informar o preço atualmente contratado se for o caso, conforme determina o artigo 30, inciso XIV do Decreto 2.458-R/2010;
2. Ampliar a coleta de preços, tendo em vista diferenças expressivas entre os valores constantes das propostas dos fornecedores e atas/pregões.
3. A ampliação da cotação de preços não poderá acarretar aumento em relação aos valores já definidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos o retorno dos autos ao órgão de origem para o atendimento das observações e recomendações feitas nesta oportunidade ou apresentação de justificativa com as razões da divergência no entendimento das questões apontadas.

É o parecer.

Vitória/ES, 24 de novembro de 2016.


Osmar Arrivabeni
Auditor do Estado



DESPACHO CCON nº 0171/2016

Exmo. Sr.

Valber Pinheiro Padilha

Subsecretário de Estado de Controle,

Aprovo, por seus próprios fundamentos, a Manifestação CCON N° 187/2016 de autoria do Auditor do Estado Osmar Arrivabeni.

A aprovação se restringe ao informado na citada manifestação, não sendo efetuada reanálise dos documentos constantes dos autos, conforme Portaria SECONT N° 003-R, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/04/2014, Anexo II - Padrão Técnico de Manifestação PT/SECONT N° 002/2014, 3.1.

Vitória, 24 de novembro de 2016.

Henrique R.F. de Rezende

Henrique Rodrigues Fassbender de Rezende

Auditor do Estado - Coordenador de Contratos e Convênios



451
B

DESPACHO SUBCONT 408/2016

À SEGER,

Trata-se de análise do procedimento administrativo para realização de pregão eletrônico visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, a fim de atender aos interesses da Administração Pública Estadual.

Encaminhamos os autos a essa Secretaria, com a MANIFESTAÇÃO CCON/SECONT Nº 187/2016, às fls. 437/439.

Vitória, 24 de novembro de 2016.


Valber Pinheiro Padilha
Subsecretário de Estado de Controle